

**實習律師最後評核試**  
**PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL**  
**DO ESTÁGIO**

**筆試 — 第二部份**  
**Avaliação escrita – Parte II**

**(3 小時 / horas)**

**26 de Abril de 2014**

Leia com atenção as seguintes hipóteses e responda a todas as perguntas justificando as suas respostas sempre com a correspondente referência à normas legais aplicáveis ao caso.

## DIREITO E PROCESSO PENAL

- 1 -

(5 valores)

Em 19 de Julho de 1979, W requereu junto do Corpo de Polícia de Segurança Pública autorização de residência em Macau. Para o efeito, o mesmo preencheu e assinou o formulário respectivo em que indicou os elementos relevantes para a sua identificação, designadamente, o seu nome, a sua data e local de nascimento e filiação, tendo, nessa ocasião, indicado ser filho de C e D.

Em 12 de Setembro de 1979, na sequência do deferimento daquele pedido, W requereu a emissão do correspondente documento de identificação, na altura designado por cédula de identificação policial, tendo, nessa mesma circunstância, indicado, perante os serviços competentes para a respectiva emissão, os mesmos elementos de identificação, dos quais constava a mesma indicação de ser filho de C e D. A referida cédula de identificação policial foi-lhe posteriormente emitida, tendo W passado a utilizar tal documento para prova da sua identidade em Macau e do qual passaram a constar os dados de identificação pelo mesmo anteriormente prestados.

Em 12 de Agosto de 1989, o mesmo W requereu perante os mesmos serviços a renovação do referido documento de identificação, voltando a confirmar os dados de identificação anteriormente prestados, entre os quais ser filho de C e D, pelo que da respectiva cédula de identificação policial voltaram a constar os referidos elementos.

Em Agosto de 1992, W requereu a emissão do Bilhete de Identidade de Residente de Macau ("BIR"), para o que voltou a confirmar, perante o então criado Serviço de Identificação de Macau, todos os elementos de identificação anteriormente prestados. Tal pedido foi deferido, tendo sido emitido o BIR com menção dos referidos elementos

Em Julho de 1996 e em Agosto de 2006, W requereu a renovação do referido BIR, para o que indicou, no respectivo requerimento, os mesmos elementos de identificação anteriormente prestados.

Em Setembro de 2010, W foi detido pela Polícia de Segurança Pública para identificação, no âmbito de uma investigação relacionada com tráfico de estupefacientes. Nessa circunstância, W identificou-se como sendo filho de J e P. Como tal informação não correspondia à que constava do BIR de W, os agentes da Polícia de Segurança Pública requereram junto das autoridades do país de origem de W uma certidão de nascimento deste. Tal certidão confirmava que W era filho de J e P e não de C e D.

Comunicados os factos ao Ministério Público, foi aberto inquérito e, realizadas ulteriores diligências de investigação foram apurados todos os factos anteriormente descritos e foi deduzida, em processo comum e com intervenção do Tribunal Singular, acusação contra W, como autor material, pela prática, em concurso de infracções, dos seguintes crimes:

- (i) 3 crimes de falsificação de documentos, previstos e punidos pelo artigo 216º, parágrafo 3º, do Código Penal de 1886 (V. Anexo I com a transcrição integral do teor do artigo 216º do Código Penal de 1886);
- (ii) 3 crimes de falsificação de documentos de especial valor, previstos e punidos pelos artigos 244º, nº 1, al. b) e 245º do Código Penal.

Recebidos os autos, o Juiz aceitou a Acusação do Ministério Público, ordenou o julgamento exactos nos termos pelo mesmo requeridos e procedeu ao agendamento da audiência de julgamento.

Durante a audiência de julgamento, a testemunha Z afirmou que tinha ouvido de um vizinho que W teria indicado falsamente o nome dos pais aquando do pedido de autorização de residência e que, de outro modo, não teria logrado obter tal autorização.

Concluída a audiência de julgamento, o Juiz julgou provados todos os factos constantes da Acusação e, ainda, que, tal como resultou do depoimento da testemunha Z, W teria agido com o propósito de obter a autorização de residência em Macau e que, de outro modo, não o teria conseguido.

Em consequência, condenou o Arguido a uma pena de prisão de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, suspensa na sua execução, pela prática, como autor material, de um crime de falsificação de documento nas formas continuada e consumada, aplicando para o efeito os artigos 244º, nº 1, al. b) e 245º do Código Penal por entender que os mesmos são mais favoráveis ao arguido e afastando por completo a aplicação do artigo 216º do Código Penal de 1886.

W dirigiu-se ao seu escritório e solicitou os seus serviços para interpor recurso da referida decisão, tendo-lhe colocado as seguintes perguntas:

1. Qual a lei substantiva aplicável? Justifique a sua resposta.
2. Há fundamento para recurso da decisão?

Em caso afirmativo, qual ou quais? Indique na sua resposta, os possíveis fundamentos substantivos e processuais do recurso, considerando, designadamente, o preenchimento dos elementos típicos subjectivos e objectivos do crime de falsificação de documentos previsto e punido pelos artigos 244º, nº 1, al. b) e 245º do Código Penal.

Suponha que o Ministério Público também recorreu da decisão por entender que W deveria ser condenado em concurso real de infracções por 6 crimes de falsificação de documentos e não pela prática de um único crime sob a forma continuada. O Tribunal de Segunda Instância julgou o recurso do Ministério Público parcialmente procedente e condenou W pela prática, em concurso de infracções, de 4 crimes de falsificação de documentos de especial valor, p.p. pelos artigos 244º, nº 1, al. b) e 245º do Código Penal, em concurso real de infracções, condenando o arguido nas penas parcelares de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão por cada crime e numa pena única conjunta de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de prisão efectiva.

Pode W recorrer desta decisão para o Tribunal de Última Instância? Fundamente a sua resposta.

-II-  
(3 valores)

F participou criminalmente contra G pela prática por este de um crime de ofensa à integridade física simples (p.p. artigo 137º do Código Penal) e de um crime de furto qualificado (p.p. artigo 198º do Código Penal). Concluído o inquérito, o Ministério Público deduziu acusação contra G pela prática de apenas um crime de furto simples p. p. pelo artigo 197º do Código Penal.

F, que se havia constituído Assistente, deduziu acusação particular contra G, em que acusou G pela prática de factos que preenchem o tipo de crime de furto qualificado e, bem assim, pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples (p.p. artigo 137º do Código Penal).

1. Poderia F ter deduzido acusação particular nos termos acima indicados?
2. Quais os meios de reacção de que G poderia lançar mão?

Suponha que, tendo sido requerida a abertura de instrução, o Juiz proferiu despacho de pronúncia, considerando estarem verificados indícios da prática de todos os crimes descritos na Acusação do Assistente. Poderá G reagir contra este despacho?

Anexo I  
(Artigo 216º do Código Penal de 1886)

Art. 216º - Será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a degredo temporário, aquele que cometer, por quaisquer dos modos abaixo declarados, falsificação que prejudique, ou possa prejudicar terceira pessoa ou o Estado:

1.º Fabricando disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escritura, título, diploma, auto ou escrito, que pela lei deva ter a mesma fé que as escrituras públicas;

2.º Fazendo nos ditos documentos alguma falsa assinatura ou suposição de pessoa;

3.º Fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os referidos documentos têm por fim certificar e autenticar, ou que é essencial para a validade desses documentos;

4.º Acrescentando, mudando ou diminuindo em alguma parte os ditos documentos, depois de concluídos, de modo a que se altere a substância ou tenção deles pela adição, diminuição ou mudança das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos que estes documentos têm por objecto certificar ou autenticar;

5º Fabricando alguns dos ditos documentos inteiramente falsos.

§ único. Se se provar que alguma das falsidades declaradas neste artigo foi cometida por mera inconsideração, negligência ou inobservância do respectivo regimento, a pena será em todos os casos a de prisão correccional.

## Direito Administrativo

(6 valores)

A explora uma sapataria na Rua da Barca, onde na frente da sua loja existem desde algum tempo atrás, dois vendedores ambulantes a exercer as suas actividades comerciais.

Em 20 de Maio de 2012, A, mediante o seu mandatário, requereu junto da Divisão de Vendilhões dos Serviços de Inspeção e Sanidade do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, que lhe fossem facultadas, por meio de certidão, cópias de todas as informações relativas aos dois vendedores ambulantes existentes na frente da sua loja, incluindo as respectivas licenças, o tipo de actividades, local com a indicação do regime fixo ou ambulante, e bem assim as respectivas áreas.

Em 3 de Junho de 2012, o referido mandatário entregou à Divisão de Vendilhões dos Serviços de Inspeção e Sanidade do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais informações suplementares, indicando, as finalidades da certidão requerida, como sendo para tratar das questões relacionadas com os dois vendedores ambulantes existentes em frente da sua loja "Sapataria KK, Limitada" ou eventualmente para os efeitos judiciais.

Em 29 de Julho de 2012, a entidade requerida proferiu o seguinte despacho:

*"De acordo com a opinião versada na Informação nº XXX/DVD-SIS/2012, o requerente não é interessado directo no procedimento administrativo relativo à emissão das licenças por esta entidade aos vendedores ambulantes em causa, e que a decisão final a tomar por esta entidade no procedimento administrativo relativo à emissão das licenças aos vendedores ambulantes em causa não é possível afectar a situação jurídica do requerente; Por outro lado, o requerente não foi possível provar que tenha legitimidade para o acesso das informações constantes do procedimento administrativo, assim sendo, não se consideram, de momento, verificadas as condições para facultar ao requerente as informações relativas aos dois vendedores ambulantes."*

A recebeu o referido despacho em 1 de Agosto de 2012, e não se conformando com o mesmo, dirigiu-se a si, como advogado, pedindo a sua ajuda.

Responde as seguintes perguntas indicando a devida fundamentação jurídica.

- a) Quais os meios legais de reacção que A poderá lançar mão contra o aludido despacho?
- b) Imagine que A interpôs recurso contencioso administrativo, quem terá legitimidade para nele intervir?
- c) Imagine que Você é advogado de A, que pedido(s) vai deduzir no recurso?
- d) Poderão proceder as razões substanciais constantes do aludido despacho? Porquê, em caso afirmativo ou negativo?

## DEONTOLOGIA

(5)

Nos autos da Acção Ordinária com o Processo n.º CV1-10-8888-CAO, que correram termos pelo 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, a Advogada **A** é mandatária dos Autores, enquanto o Advogado **B** mandatário dos Réus.

A referida acção ordinária foi julgada, afinal, improcedente, tendo os Autores sido condenados por litigância de má fé bem como no pagamento de uma indemnização aos Réus, a qual compreendia as despesas por estes efectuadas, incluindo os honorários dos respectivos mandatários.

No dia 25.01.2013, após a sentença acima aludida ter transitado em julgado, o Advogado **B** apresentou à Advogada **A** a nota de honorários pelos serviços prestados, no montante total de MOP200,000.00 (Duzentas mil patacas).

Ao considerar um exagero o montante dos honorários indicado no referida nota, e, em simultâneo, ao considerar-se vinculada pelo dever (que também é um direito) do advogado defender adequadamente os interesses dos seus clientes, a Advogada **A** elaborou, subscreveu e apresentou naqueles autos um requerimento, no qual escreveu, reportando-se a tal nota de honorários «(...) e para melhor



*definir o que pensam sobre a mesma, acham tratar-se do “Roubo do Século”, perdoe, V. Exa., a expressão».*

O Advogado **B**, ao considerar que tais palavras lhe ofenderam a sua honra, consideração e reputação, apresentou queixa-crime contra a Advogada A. A referida queixa-crime deu origem ao processo que, sob o n.º CR2-13-3333-PCS, correu termos pelo 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento a Advogada **A** foi absolvida da prática do crime de difamação, p.p. nos art.º 174º do Código Penal. Contudo, a mesma foi condenada em parte do pedido de indemnização cível deduzido pelo assistente, Advogado **B**, no montante de MOP 10.000,00 (dez mil patacas).

Por acórdão do Conselho Superior da Advocacia tomada em reunião de 20.03.2014, foi aplicada à a advogada **A** a pena disciplinar de advertência.

No projecto de relatório final elaborado pelo Sr. Instrutor, Dr. **H**, considerou provados os seguintes factos, com que o relator concordou, tendo homologado semelhante peça:

- a) Por sentença de 08.01.2014, a Srª Advogada **A** foi condenada parcialmente, no âmbito do processo comum n.º CR2-13-3333-PCS do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ao pagamento à assistente/demandante a título de indemnização cível de MOP 10.000,00, apesar de ter sido julgada improcedente a pronúncia deduzida pela prática de um crime de difamação”;
- b) *A Senhora Advogada arguida, agiu de forma dolosa, sabendo que a conduta por si cometida, era, como é, proibida legalmente;*
- c) *A arguida é advogada inscrita desde 20.10. 2006 não tendo averbadas quaisquer penas disciplinares;*

Mais escreveu o Sr. instrutor na peça em causa, igualmente com a concordância do Sr. relator, que *“inexistem factos não provados”,* sublinhando que *“os factos apurados resultam da certidão judicial junta aos autos, e, no que concerne à*

*situação disciplinar da senhora Advogada arguida, pelo que consta da respectiva ficha individual de Advogado”.*

1. Analise o comportamento da Advogada **A** tendo em consideração da conta apresentada pelo mandatário dos RR, o Advogado B, sempre com a referência as regras deontológicas.
2. Concorda com o acórdão do Conselho Superior da Advocacia? Fundamente a sua resposta.
3. Caso a Advogada não concordar com o referido acórdão do CSA, como poderá reagir?

### **Sistema jurídico de Macau e a Lei Básica da RAEM (1 valor)**

O Artigo 92.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau dispõe:

*“Com base no sistema anteriormente vigente em Macau, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer disposições para o exercício da profissão forense, na Região Administrativa Especial de Macau, por advogados locais e advogados vindos do exterior de Macau.”*

Em seu entender, poderá a Associação dos Advogados de Macau estabelecer livremente com as ordens de advogados ou entidades profissionais congéneres de outros país e regiões acordos recíprocos sobre o reconhecimento de qualificação e o direito de estabelecimento? Tais acordos violam a Lei Básica da RAEM? Fundamente.

**BOA SORTE !**